



*22/2/2015*

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 60/X – “Adapta à Região Autónoma dos Açores o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, o Regime de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, e o Regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional”**:

“Artigo 1.º

(...)

*Autidade Municipal*

1- O Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, **alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, e 251/2015, de 25 de novembro**, que aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), e transpõe a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

2- A Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade do perito qualificado para a certificação energética (PQ) e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas (TIM), aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

3- O Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, **alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro**, que estabelece um regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos trinta anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se

destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 9.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- Nas situações descritas nos números anteriores em que, para a aplicação de um ou mais dos requisitos aí previstos, exista **inviabilidade** de ordem técnica ou funcional e **ou económica, reconhecida pela direção regional referida no n.º 1**, e ainda de valor arquitetónico reconhecido por entidade competente para o efeito, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o carácter ou o aspeto dos edifícios, pode o técnico autor do projeto adotar soluções alternativas para os elementos a intervencionar onde se verifique tal **inviabilidade**, desde que:

a) Justifique a **inviabilidade existente**;

b) (...)

c) As situações de **inviabilidade**, respetivas soluções alternativas e potenciais consequências fiquem explícitas no pré-certificado e no certificado SCE, nos casos aplicáveis.

6- (...)

Artigo 10.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- Nas situações previstas nos n.ºs 1 a 3 em que exista **inviabilidade** de ordem técnica ou funcional e **ou económica**, **reconhecida** pela **direção regional com competência na área da energia**, e ainda de valor arquitetónico, reconhecido por entidade competente para o efeito, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o carácter ou o aspeto dos edifícios, pode o técnico autor do projeto optar pelo cumprimento parcial ou não cumprimento dos referidos requisitos, desde que, para isso:

a) Justifique a **inviabilidade existente**;

b) (...)

c) As situações de **inviabilidade**, respetivas soluções alternativas e potenciais consequências sejam expressamente mencionadas no pré-certificado e no certificado SCE, quando for caso disso.

6- (...)

7- (...)

Artigo 11.º

(...)

1- Os edifícios de habitação existentes estão sujeitos a requisitos de comportamento térmico **no caso das intervenções e a requisitos** de eficiência dos sistemas, sempre que se verifique a instalação de novos sistemas técnicos nos edifícios ou a substituição ou melhoria dos sistemas existentes, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e ou económico.

2- (...)

3- (...)

Artigo 12.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- Nas situações descritas nos números anteriores em que exista **inviabilidade** de ordem técnica ou funcional e **ou económica**, **reconhecida pela direção regional com competência na área da energia**, e ainda de valor arquitetónico reconhecido por entidade competente para o efeito, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o

carácter ou o aspeto dos edifícios com a aplicação de um ou mais requisitos de conceção previstos no n.º 1, pode o técnico autor do projeto adotar soluções alternativas para as partes do edifício onde se verifique tal **inviabilidade**, desde que para isso:

a) Justifique a **inviabilidade existente**;

b) (...)

c) As situações de **inviabilidade**, respetivas soluções alternativas e potenciais consequências **sejam expressamente mencionadas** no pré-certificado e no certificado SCE, **quando for caso disso**.

4- (...)

5- (...)

Artigo 16.º

(...)

1- (...).

2- As operações urbanísticas identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, devem cumprir os requisitos mínimos de eficiência energética e de qualidade térmica, **bem como com as exigências legais de instalação de sistemas solares térmicos para aquecimento de água sanitária ou de outros sistemas alternativos de aproveitamento de energias renováveis, salvo nas situações de inviabilidade de ordem técnica, funcional e ou económica, admitidas e fundamentadas** nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, adaptado à Região pelo presente diploma.”

Horta, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015

Os Deputados,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3517 Proc. n.º 102
Data: 04/12/15	N.º 60, X

